RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.384 - SP (2018/0304783-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	T M J C DE A
RECORRENTE	:	A T J S
ADVOGADO	:	EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
RECORRIDO	:	S H F F
INTERES.	:	A T J S
INTERES.	:	T M J M
INTERES.	:	A R V J
INTERES.	:	F F V J
INTERES.	:	F L V J
INTERES.	:	T M J C DE A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O DESARQUIVAMENTO DE FEITO PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. TERCEIRO. ADVOGADO QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por T. M. J. C. de A. e outra contra decisão, da lavra do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, que indeferiu o desarquivamento de autos findos de ação de investigação de paternidade, em razão do sigilo de Justiça, disponibilizando apenas o dispositivo da sentença.

A pretensão deduzida no *writ* foi de que o referido Juízo praticou ato caracterizador de cerceamento de defesa, uma vez que pretendem instruir os autos do inventário do genitor com cópias extraídas da ação de investigação de paternidade, pois desconhecem a pessoa qualificada como filha do *de cujus* que busca receber o seu quinhão hereditário.

Alegam que os arts. 107, I, do CPC/2015 e 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994 justificam o exame dos autos por se tratar de direito do advogado.

A Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a segurança requerida, por não vislumbrar ilegalidade no ato judicial impugnado, conforme se verifica do acórdão cuja ementa possui o seguinte teor (e-STJ, fls. 169-174):

> SEGREDO DE JUSTIÇA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PARA INSTRUIR PROCESSO DE INVENTÁRIO - PROCESSO SIGILOSO - PESSOA CUJA PATERNIDADE FOI RECONHECIDA PELO FALECIDO JUNTOU CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS ALMEJADAS - IMPETRANTES HERDEIRAS-FILHAS QUE NÃO FORAM AUTORAS NEM RÉS NAQUELE PROCESSO E TAMBÉM NÃO CONSTITUÍRAM ADVOGADO PARA ACOMPANHAR AQUELE FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO I, BEM COMO DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 189, AMBOS DO CPC - SEGURANÇA DENEGADA.

Nas razões deste recurso ordinário (e-STJ, fls. 180-185), as recorrentes sustentam, em síntese, que "o intuito das cópias é tão somente instruir o Inventário Judicial, em trâmite na 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE, tão somente isso, uma vez que as impetrantes desconheciam a existência da herdeira S. H. F. J., que teria se beneficiado de decisão proferida no referido inventário, de modo que se faz necessário que o inventário tramite com as cópias da investigação de paternidade, que deve ser utilizada como prova emprestada" (e-STJ, fl. 183).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do presente inconformismo (e-STJ, fls. 212-215).

Brevemente relatado, decido.

De início, importante assinalar que a jurisprudência desta Corte Superior entende que o acesso aos autos que tramitam sob segredo de justiça limita-se às partes e aos advogados por elas constituídos na ocasião, a fim de preservar a intimidade dos litigantes.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PODERES CONSTITUÍDOS. AÇÃO

CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. SIGILO. ART. 155, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Advogado não constituído por nenhuma das partes não tem direito de vista e consulta aos autos de processo a que se impõe sigilo processual.
2. A medida cautelar de arrolamento de bens, a despeito de não prevista expressamente no art. 155, II, do CPC, deve tramitar em segredo de justiça como medida de preservação do direito à intimidade das partes.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS n. 46.416/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 26/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VISTA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. ADVOGADO QUE NÃO MAIS POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANTÉM-SE A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no RMS n. 28.076/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe 14/2/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE ADVOGADO PARA VISTAS DOS AUTOS OU EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DA SENTENÇA - PROCESSO QUE CORREU EM SEGREDO DE JUSTIÇA - FORMULAÇÃO POR TERCEIROS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.
1. Não evidencia restrição à liberdade profissional do advogado a não-autorização judicial para o acesso aos autos que corram em segredo de justiça, nos quais não figurou ele como patrono.
2. Não há violação do artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de comprovação do interesse jurídico que autorizasse acesso aos autos da separação consensual que procedeu a partilha dos bens, formulada por terceiros.
3. A via estreita do mandado de segurança, que visa a proteção do direito líquido e certo, exige, de plano, a constatação daquilo que se alega, não sendo admitido a dilação probatória, pois, na espécie mandamental a prova deve estar pré-constituída.
4. Recurso ordinário improvido.
(RMS n. 19.987/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 324)

Na hipótese, as recorrentes buscam obter cópia integral dos autos de ação

de investigação de paternidade ajuizada por S. H. F. J. em desfavor de seu genitor, sob o argumento de necessidade dos documentos para a instrução do inventário do *de cujus*, pois desconhecem a condição de herdeira daquela.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve o indeferimento do desarquivamento dos autos da ação de investigação de paternidade, em razão do sigilo de Justiça, disponibilizando apenas o dispositivo da sentença, a qual reconheceu S. H. F. J. como filha de J. S. J.

Confiram-se os fundamentos do acórdão (e-STJ, fls. 172-174):

> Após detido exame dos autos do mandado de segurança, não vislumbro a ilegalidade e o cerceamento de defesa apontados pelas impetrantes.
> A essa conclusão se chega porque a inventariante S. H. F. J., autora da ação de investigação de paternidade ajuizada em face do de cujus, juntou ao processo de inventário as seguintes cópias: (i) sentença de reconhecimento da paternidade (fls. 93/96); (ii) mandado de averbação determinando a retificação do assento do nascimento da inventariante S. H. F. F. para S. H. F. J. (fls. 97) e (iii) certidão de nascimento de S. H. F. J. devidamente retificada no Registro Civil (fls. 98).
> Nesse passo, não se justifica a necessidade de acesso aos autos que tramitaram sob sigilo judicial para a obtenção de outras cópias, pois a finalidade foi alcançada com aquelas encartadas ao processo de inventário pela inventariante, dentre elas, a cópia da sentença que reconheceu a paternidade e a retificação do nome de S. no Registro Civil.
> Além disso, não há determinação para tal finalidade advinda do processo de inventário.
> Por outro lado, não se desconhece que o art. 107, inciso I do CPC e o art. 7º, inciso XIII da Lei 8.906/94, estabelecem a prerrogativa legal do advogado de acessar autos do processo ainda que sem procuração.
> No entanto, não se desconhece também que os correspondentes dispositivos legais exigem a outorga de procuração para que o advogado constituído nos autos tenha acesso ao processo.
> Ora, as impetrantes afirmaram com todas as letras que não foram partes na ação de investigação de paternidade e apenas souberam da mesma quando citadas para o processo de inventário.
> De mais a mais, a r. decisão atacada está em perfeita harmonia com o disposto no § 2º do art. 189 do CPC, que estabelece que, demonstrado interesse jurídico, o terceiro terá acesso apenas a certidão atinente ao dispositivo da r. sentença que tramita em segredo de justiça.

Assim, comprovada a qualidade de herdeira de S. H. F. J., no feito do inventário, e não demonstrado o interesse jurídico de acesso à integralidade dos autos de

investigação de paternidade, não se vislumbra direito líquido e certo às insurgentes, que não foram parte no processo que correu em segredo de Justiça.

Ante os fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator